



ATA CSDP N° 28, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXERCÍCIO 2008.

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito, às 09 horas e 04 minutos, na sala do Conselho Superior da Defensoria Pública, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior, registrando-se as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Belmar Azze Ramos, Defensor Público Geral, Frederico de Sousa Saraiva, Subdefensor Público Geral, Marcelo Tadeu de Oliveira, Corregedor-Geral, Glauco David de Oliveira Sousa, Maria Auxiliadora Viana Pinto, Maria da Consolação de Souza e Paula, Andréa Abritta Garzon Tonet, Wanderley Andrade Filho, Ana Cláudia da Silva Alexandre e Clayton Rodrigues Sabino Barbosa. Assim, instalou-se esta sessão ordinária com o *quorum* de 10 (dez) membros. -----

O Presidente do Conselho verificou o *quorum*, ausentes o conselheiro Gustavo e a conselheira Marta. Colocando a apreciação o item 1 da pauta, “Edital do VI Concurso para Defensor Público Substituto”. Registrada a chegada do conselheiro Gustavo às 09 horas e 26 minutos, passando a um quorum de 11 (onze) membros. -----

Manifestação do conselheiro Glauco: “A questão é ociosa tendo em vista que historicamente e de fato os aprovados da Defensoria Pública têm sido nomeados na mesma oportunidade, tão logo o concurso seja homologado. A carência de quadros é notória e não há dúvida que neste concurso a situação será a mesma. No entanto, colocando a questão em tese, a nomeação de aprovados envolve aspectos orçamentários, bem como um juízo de conveniência e oportunidade. Essa questão foi apreciada pela comissão de concurso à luz da impugnação do TCE e enfrentada no 32º ponto do relatório apreciado pelo Conselho Superior, na sessão de 28 de novembro, que o acatou, segundo qual a jurisprudência dominante é no sentido de que a aprovação em concurso gera expectativa de direito e não dá direito subjetivo à nomeação. Com esses argumentos, e por considerar que a disposição invade a autonomia da Defensoria Pública, voto contrário à proposição.” -----

Manifestação da conselheira Maria Auxiliadora: “Voto com o Sub-defensor tendo somente a expectativa de autonomia ou contornos da autonomia abusou dessa expectativa devendo agora ter atitude comedidas, dentro da legalidade.” -----

Manifestação da conselheira Andréa: Em que pese a existência de informações levianas circulando na internet partindo de defensores no sentido de que haveria algum interesse escuso em suspender o concurso ao contrário disto todos os esforços vem sendo envidados para que o mesmo se realize com êxito razão pela qual não me oponho à alteração em questão mesmo porque de conteúdo obvio na oportunidade faço chegar a este Conselho a notícia de que candidatos me informaram de que consta no site da defensoria informação de que o concurso se encontra suspenso em razão de liminar concedida em mandado de segurança impetrado por candidatos do último concurso que ainda não teriam tomado posse, o que é de todo equivocado, requerendo eu que sejam tomadas providencias no sentido de se verificar a veracidade da informação para que a mesma seja corrigida se efetivamente estiver no site.” -----

A conselheira Ana Cláudia se manifesta: “A condução do procedimento de realização do VI concurso tem trazido à nossa realidade institucional um espelho do que



lamentavelmente se tornou a gestão política institucional. Às vezes, parece que estou assistindo a um Cruzeiro X Atlético ou Fla X Flu. Como diz o ditado popular, ficamos aguardando o resultado da partida “uma caixinha de surpresas”. Isso, efetivamente, aconteceu no procedimento de preparação do VI concurso. O Conselho Superior elegeu uma comissão que exerceu até onde pôde e com muitas dificuldades como a falta de um lugar adequado para os trabalhos o *munus* que lhe foi conferido. No entanto interesses outros provocaram o cerceamento do desenvolvimento regular do procedimento o que nos foi fartamente relatado aqui por membros da comissão, havendo registros de conversas pessoais sobre o concurso conduzida de forma unilateral por assessoria do gabinete. A falta de transparência é latente e resultou na decisão deste Conselho de requisitar da FUMARC prestação de contas dos atos preparatórios que até a suspensão do concurso estava atrasada. No entanto ao que conste nada ainda foi feito. Por motivações políticas essa questão seria tem sido utilizada de forma irresponsável no debate político focando todo o procedimento na suspensão na questão da prática jurídica vinculando-a à questão da exigência de inscrição na OAB. A não ser pelo tom político não vejo relação entre a exigência e a desvinculação da DP da OAB a não ser para “aquecer” o debate político. Portanto quero registrar claramente que quem é responsável age como se não fosse quem deve decidir é tratado como se não existisse e desse jeito não sei se a “partida” vai terminar na prorrogação ou “na penalidade máxima”. Por considerar que existem interesses de terceiros que devem ser preservados irei doravante me abster de qualquer manifestação sobre esse edital”.

Nos termos regimentais colhidos os votos o Conselho Superior deliberou, por maioria, vencido o conselheiro Glauco e abstendo-se a conselheira Ana Cláudia, em alterar o subitem 1.1. para fazer incluir o subitem 1.1.1. com a seguinte redação: “Todas as vagas oferecidas serão providas durante o período de prazo de validade do concurso havendo número de candidatos aprovados para tanto.”

Passando a segunda questão do edital foi proposta a supressão da exigência da prática jurídica. Passando-se a votação, o Sub-defensor se manifesta: “Na lei complementar 65/03 não há dispositivo legal exigindo o tempo de prática jurídica como requisito para ingresso na carreira. Tal exigência restritiva, portanto não cabe no caso a interpretação analógica. Ressalta-se que no Rio de Janeiro e em São Paulo existem nas respectivas leis tal exigência que permite que lá ela seja cobrada. Portanto por falta de embasamento legal voto pela retificação do Edital nesse ponto.”

Registrada a chegada da conselheira Marta às 10 horas, passando a um quorum de 12 (doze) membros.

Manifestação do conselheiro Glauco: “A questão é de política institucional. O MP, por exemplo, até a EC/45 não exigia prática jurídica nos seus concursos. A DP, desde que enfrentou essa questão, seguidamente tem entendido que é vantajoso, importante, e conveniente que os defensores públicos ingressem na instituição com prática jurídica. Foi assim no Edital 01/04 (item 5.1.2). Idem no Edital 01/06 (item 5.1.3), que exigia 3 anos e foi assim nas discussões que antecederam a aprovação do Edital 01/08, nas sessões do Conselho de 27 e 28 de agosto de 2008, onde não houve reparo à proposição. A matéria foi enfrentada pelo Conselho várias vezes, prevalecendo a conclusão da Comissão manifestada no 1º ponto do relatório aprovado na sessão de 28/11, segundo o qual há disposição na Lei



Nacional que sustenta o entendimento adotado, o qual foi ratificado pelo STJ por meio da jurisprudência apresentada pela Conselheira Marta, em hipótese de cargo da mesma magnitude e sem que haja qualquer previsão legal. Se essa proposição for acatada, estabelecer-se-á um precedente contrário ao entendimento uniforme dessa Casa, o qual somente poderá ser alterado por via legislativa, razão pela qual, voto contrário a decisão. -- Manifestação da conselheira Maria Auxiliadora: “Voto com o Sub-defensor, ressaltando que a necessidade de submeter de forma clara os atos da Defensoria Pública à lei tendo em vista os abusos cometidos em passado recente pela mesma em nome de sua autonomia.” --- Manifestação do conselheiro Gustavo: revendo seu ponto de vista e afirm de dar seguimento ao concurso vota pela supressão da exigência em questão.” ----- A conselheira Maria da Consolação vota pelo acolhimento do Edital aderindo as considerações do Conselheiro Gustavo. ----- A manifestação da conselheira Andréa: “Durante todo o tempo que a matéria em questão veio à tona tive dúvidas com relação a mesma tendo me posicionado-me favoravelmente considerando as decisões do TJ favoráveis a esse entendimento. Todavia considerando o momento peculiar que nos encontramos submetidos, em que pese lamentar profundamente a situação na qual tem aqui rever meu voto sou pela alteração do edital nesse ponto postulando desde já a alteração da lei se este é o requisito então necessário para exigência do item 5.1.2, concluindo pela alteração.” ----- O conselheiro Wanderley acompanha o voto do conselheiro Gustavo. ----- A conselheira Ana Cláudia se abstém. ----- Manifestação da conselheira Marta: “É lamentável que não tenha existido tempo suficiente nem a interlocução política necessária para demonstrar diante de outros órgãos o quão necessário é para a nossa DP, ter profissionais experientes para defender os interesses (e inúmeras vezes indisponíveis) dos nossos assistidos. É lamentável que uma instituição como a do MP que antes da emenda 45 sempre exigiu a prática forense e nunca ninguém questionou qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Juridicamente a exigência de prática forense é totalmente sustentável porque de forma alguma está ferindo o princípio da isonomia porque a CR veda expressamente a limitação de caráter pessoal. No entanto tem em vista a situação que a instituição se encontra e a necessidade urgente de atendermos os nossos assistidos, revejo meu posicionamento e voto pela alteração do edital.” ----- O conselheiro Clayton vota pela alteração do edital. ----- Nos termos regimentais colhidos os votos, o Conselho Superior deliberou por maioria, vencido o conselheiro Glauco e abstendo-se a Conselheira Ana Cláudia em alterar a redação do tem 5.1 e ficará com a seguinte redação: 5.1.2 “ser Bacharel em Direito, comprovando até o último dia da data da posse por meio de diploma ou certidão expedida por faculdade reconhecida pelo MEC. Os subitens 5.1.2.1, 5.1.2.2 e 5.1.2.3 estão suprimidos por consequência lógica devendo ser renumerado no mencionado artigo. ----- Passando a questão seguinte, iniciado os debates registrada a manifestação do conselheiro Glauco em relação ao item 5.1.8. ----- Manifestação do conselheiro Glauco: “A questão foi enfrentada pela comissão de concursos sobre as recomendações emanadas do TCE cujo 5º ponto concluiu por recomendar a retificação do edital, nos moldes propostos pelo TCE o qual aperfeiçoa o



texto e em conjunto com as demais disposições do item, asseguram o exercício do contraditório tendo em vista o princípio da presunção da inocência. Esse entendimento foi adotado pelo conselho na sessão de 28/11, com o qual compartilho, razão pela qual voto pela alteração proposta pelo TCE.” No que foi acompanhado pela conselheira Marta. -----
Abstendo-se a conselheira Ana Cláudia, nos termos regimentais colhidos os votos, o Conselho Superior deliberou como registros acima feitos em alterar o item 5.1.8 da seguinte forma: 5.1.8 - “Não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado. --
Passando ao próximo item 11.1 alínea “I” a ser discutido iniciou-se a votação. -----
Manifestação do conselheiro Glauco: “Essa matéria foi objeto de impugnação pelo Tribunal, que é o sentido da reunião da presente sessão do Conselho. Segundo entendi, a alteração proposta visa dar conformidade à votação anterior. Embora vencido naquela votação, sendo essa proposição consectário lógico do que ali foi decidido, acompanho a proposta.” -----
Colhidos os votos nos termos regimentais com a abstenção da conselheira Ana Cláudia, o Conselho deliberou em incluir na redação do subitem 11.1 alínea “I” a seguinte obrigatoriedade. 11.1 alínea “I”: Apresentar folha de antecedentes criminais expedida pela secretaria de segurança pública ou similar da unidade da Federação onde o candidato tenha residido nos último 5 (cinco) anos.” -----
Passando ao ponto seguinte, 5.1.10., iniciada a votação. -----
Marcelo: considerando que todos os avanços estabelecidos na presente assentada tem por finalidade a prática de atos pendentes ao prosseguimento sem maiores atropelos do concurso público e ainda considerando o momento singular vivido pela instituição considerando ainda que todos nós, Defensores Públicos, estamos suportando excessiva e elevada carga de trabalho, acompanho a proposta apresentada.
Manifestação do conselheiro Glauco: “A retificação do edital aprovado pelo Conselho na sessão do dia 28/11 contempla o aperfeiçoamento do enunciado proposto pelo TCE. Além disso, há uma impropriedade formal na proposta de alteração de texto razão pela qual fico com o texto já aprovado pelo Conselho.” -----
Colhidos os votos nos termos regimentais com a abstenção da conselheira Ana Cláudia, vencido o conselheiro Glauco, o Conselho deliberou pela aprovação da proposta apresentada fazendo incluir a seguinte expressão: 5.1.10. “Na eventualidade de existência de registros ou fatos desabonadores apontados pelo presidente da comissão de concurso, cabe ao candidato oferecer esclarecimentos e provas de qualquer natureza, sem prejuízo de sua participação no certame, que comprovem que sua conduta não o desqualifica para o exercício do cargo.” -----
Passando ao próximo item. Iniciada a votação, assim se manifestaram os conselheiros.
Manifestação do conselheiro Glauco: “A questão foi examinada pela comissão cujas as conclusões foram adotadas pelo conselho na sessão de 28/11. A matéria foi enfrentada no ponto 21 e no ponto 7º do relatório apresentado, segundo qual “A recomendação não procede tendo em vista que a entrevista individual não tem caráter eliminatório e classificatório, não havendo o que se falar em critério objetivo nem na possibilidade recurso”. O acórdão invocado pelo TCE (1.0433.06.174023-2/002, do TJMG) para fundamentar a recomendação acentua a importância da entrevista e estabelece a impossibilidade do judiciário se pronunciar a respeito da matéria, em substituição ao ente



público. Com esses fundamentos mantenho o entendimento cancelado pelo Conselho em 28/11, acrescentando que é fato que os entrevistadores não se confundem com examinadores, tornando sem objeto o questionamento feito. -----

Colhidos os votos nos termos regimentais com a abstenção da conselheira Ana Cláudia, vencido o conselheiro Glauco, o Conselho deliberou pela aprovação da proposta apresentada fazendo suprimir a expressão “entrevista individual” do item 13; 13.1; 13.2; 13.8. e por conseqüência suprimindo-se a expressão “entrevista individual” na alínea “f” do subitem 6.2. -----

Passando ao item 7.1. do edital, iniciada a votação, assim se manifestaram os conselheiros. Colhidos os votos nos termos regimentais com a abstenção da conselheira Ana Cláudia e do conselheiro Glauco, o Conselho deliberou pela aprovação da proposta apresentada com a seguinte redação relativa ao item 7.1.: 7.1. “A inscrição preliminar será realizado via internet, pelo site www.fumarc.com.br, a partir das 09 horas de ..., horário de Brasília, devendo a Defensoria Pública disponibilizar na sua sede computadores para tal fim. -----

O Presidente do Conselho propôs acatar todas as alterações do item 26 ao 55 feitas pelo TCE no Edital, para dar agilidade na questão. -----

Manifestação do conselheiro Marcelo: “Adoto a mesma fundamentação já exposta anteriormente, com as adequações necessárias para que o certame prossiga de forma legal.”

Manifestação do conselheiro Glauco: “A matéria ventilada nessa sessão já foi examinada pelo Conselho na sessão de 28/11, onde adotou as conclusões do relatório apresentado pela comissão, no sentido da rejeição de 24 proposições e acatamentos de 8 recomendações do TCE, que aperfeiçoavam o edital mas não prejudicavam o andamento do certame. Lamentavelmente, essas conclusões do conselho não foram levadas oportunamente ao conhecimento do Tribunal, cuja conseqüência foi sermos surpreendidos com a suspensão liminar do Concurso. No dia 4 de dezembro, em reunião da comissão de concurso, a primeira com a presença do Defensor Público Geral, adiantei meu entendimento de que a Defensoria deveria, no prazo que lhe foi aberto pelo TC, oferecer as razões do seu convencimento em relação a matéria posta, possibilitando o contraditório e eventual revisão pelo TCE do seu entendimento, quando do julgamento definitivo da matéria. Voltamos a discutir o assunto com o nítido esforço de fazer prevalecer a vontade do Tribunal, pautado basicamente por um juízo de conveniência, sobre o argumento de dar agilidade na tramitação do processo e viabilidade do re-andamento do concurso. Discordo dessa premissa, porque ele pressupõe reabrir inscrições, com todos os incidentes possíveis, entendendo que esse encaminhamento subtrai competência do Conselho e afeta o seu arbítrio, razão pela qual discordo do encaminhamento dado e mantenho a decisão do conselho sobre cada um dos pontos impugnados em conformidade com a vontade exarada na sessão de 28 de novembro de 2008. Acrescento”-----

Manifestação da conselheira Maria Auxiliadora: “Tendo em vista ter esse Conselho Superior se debruçado e se manifestado anteriormente, de forma criteriosa e mais de uma vez sob as “exigências” do TCE, em união com a comissão de concurso, resta-me acatar a premissa”. -----

O conselheiro Gustavo acata as alterações propostas. -----

Interrompida a sessão às 12 horas e 50 minutos. -----



Retornando aos trabalhos às 14 horas e 45 minutos. Ausentes os conselheiros Glauco David que justificou sua ausência com a cópia do ofício 2673/2008/SGM da Assembléia Legislativa, convidando-o a participar de reunião de audiência pública ao qual confirmou presença antes de receber a convocação antecipada da sessão ordinária, e a conselheira Ana Cláudia apresentou justificativa por escrito que foi lida pelo Presidente do Conselho. -----

A conselheira Maria da Consolação está de acordo com a proposta anteriormente postada pelo Presidente. -----

Manifestação da conselheira Andréa: “*Data venia*, o edital elaborado não traz em seu bojo nenhuma anomalia que desafia ingerência da monta do TCE. Não nego que algumas observações são pertinentes, todavia, concessa *venia* a maioria delas não passa sob meu ponto de vista, de pequenos detalhes, “notas de roda pé”, incapaz de obstarem a realização de um concurso. Francamente duvido que o TCE encaminhasse algo semelhante ao MP ou a Magistratura. O fato é que a Comissão de Concurso este Egrégio Conselho Superior, todo o tempo adotaram mecanismos para a realização e êxito do concurso. Todas as questões que aportarem neste Conselho foram enfrentadas idoneamente e sempre em prol da Defensoria Pública, tendo, inclusive, constado na ata da última reunião a lisura da atuação do Conselho Superior na condução do tema em testilha. Diante do exposto apesar de lamentar profundamente a forma pela qual estamos tendo que realizar as alterações no Edital, porque as reputo impostas, concordo com as mesmas, em forma de “pacote” com o objetivo de realização do concurso, considerando, derradeiramente, que estamos todos, assoberbados em nossas funções, fim, sendo lastimável a perda de um dia de trabalho, inclusive no próprio Conselho para a discussão de tais questiúnculas.” -----

O conselheiro Wanderley está de acordo com a proposta do Presidente. -----

Manifestação da conselheira Marta: “Gostaria de ressaltar a importância de aqui para frente dar maior participação a comissão de concurso nas tratativas com o TCE, pois esta comissão tem todos os argumentos jurídicos de forma minuciosamente estudados para debater com o referido Tribunal, no mais acompanho a conselheira Andréa” -----

O conselheiro Clayton está de acordo com a proposta. -----

Colhidos os votos nos termos regimentais com a abstenção da conselheira Ana Cláudia e vencido o conselheiro Glauco, o Conselho deliberou pela alteração do Edital nos moldes exigidos pelo TCE quantos aos itens 26 ao 55 do voto da conselheira Adriene Andrade, devendo a Defensoria Pública Geral adotar as providencias imediatas e necessárias para tanto. -----

A conselheira Andréa coloca a apreciação do Conselho o seguinte encaminhamento: “Considerando a alteração do item 5.1.2. que passou a dispensar o exercício de 2 anos de prática jurídica, reputo ter passado a haver incoerência com o referido item em relação ao tópico 5.1.3. que exige a comprovação de inscrição do candidato nos quadros da OAB na data de sua posse. Ora, não faz o menor sentido dispensar o candidato da prática jurídica e exigir dele a aprovação em exame na OAB, mesmo porque fatalmente enfrentaremos um problema de natureza temporal, sendo certo que aquele que se formou em dezembro poderá fazer o concurso, todavia só há exame de OAB em abril. E mais, e se aprovado no concurso da Defensoria, não lograr êxito até a posse na aprovação do exame da OAB. Diante destas considerações reputo que com a alteração do item 5.1.2. o item 5.1.3. perdeu o sentido razão pela qual gostaria de submeter a suas supressão a este Egrégio Conselho.” -



Em votação, o Conselho Superior entendeu em não suprimir o item 5.1.2, vencido os conselheiros Andréa, Marta e Clayton. -----

Passando ao item 2 da pauta, feito debate e colhidos os votos, por unanimidade, deliberou-se, no sentido de implementar o sistema de plantão forense em razão do feriado da Justiça do Estado previsto no artigo 313, § 2º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 85 de 28/12/2005, envolvendo todos os defensores públicos e servidores, respeitadas as suas áreas de atuação, ficando sob a responsabilidade dos Coordenadores Locais a elaboração de escala e a respectiva comunicação, sem qualquer tipo de compensação ou crédito, sendo que relativo ao mesmo período deverão ser apresentados os respectivos relatórios das atividades desenvolvidas nos termos a serem implementados na forma de ofício circular a ser expedido de forma conjunta pela Sub-defensoria Geral e Corregedoria Geral. A Defensoria Pública Geral deverá expedir deliberação nos termos da de número 009/2007. Caberá à Sub-defensoria Geral, no prazo de 24 horas, comunicar independentemente de publicação no órgão oficial, aos coordenadores a presente deliberação. -----

A conselheira Marta solicitou para que fosse colocado em pauta o procedimento 036/2008 que trata sobre a possibilidade de desvinculação dos Defensores Públicos da OAB. Se pronunciou nos seguintes termos: “Tendo em vista que, conforme ata nº 13 de 13/12/2007 deste Egrégio Conselho Superior, a atuação desta Relatoria depende da formação de uma Comissão de Estudo por V. Ex^a., opino pelo envio deste procedimento as suas considerações para que tal Comissão seja constituída. Ressalto a necessidade dessa Comissão ser a mais heterogênea possível, com opiniões e fundamentações jurídicas contra e a favor, de forma a enriquecer os debates neste Conselho para que a decisão que for dada ao caso seja bem fundamentada, tendo em vista as repercussões de tal decisão.” -----

Pelo Presidente do Conselho foi dito que abrirá prazo para consulta acerca dos possíveis interessados para compor a dita comissão trazendo os nomes para o Conselho Superior em momento oportuno. -----

O conselheiro Gustavo coloca a apreciação do Conselho o voto do procedimento 032/2008 em que atua como revisor:

VOTO VISTA

I - POSICIONAMENTO

Em análise, requerimento apresentado oralmente pelo Conselheiro Glauco David de Oliveira Souza na 9ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, realizada em 13/10/2008, onde questiona a suspensão do pagamento do subsídio dos servidores atingidos pela ADI 3819.

A deliberação da matéria pelo Conselheiro Relator foi requerida com base no art. 18 do Regimento Interno do Conselho Superior, tendo se fundado em requerimento apresentado pela Defensora Pública UMBELINA DA CONSOLAÇÃO LOPES.



Conforme apontado pelo eminente Relator, o ato administrativo impugnado se materializou no Memo 0576/2008-DPMG, datado de 12/09/2008, dirigido à Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças, e subscrito pelo Defensor Público Geral, o qual foi reiterado pelo Memo. 0577/2008-DPMG, também datado de 12/09/2008, dirigido à Diretoria de Recursos Humanos, com o mesmo teor (fls. 39).

Em seu bem fundamentado voto, apresentado em Sessão Extraordinária realizada no dia 17/10/2008, expôs seu entendimento no sentido de que o ato impugnado seja tornado sem efeito, ou sobrestado, na eventualidade de não poder ser espancado desde logo, tornando sem efeito o posicionamento que foi determinado e restaurando o *statu quo ante*, até ulterior deliberação, assim restaurando a autoridade da vontade do Conselho Superior, propondo, por conseguinte, seja determinado ao setor competente a imediata expedição de folha de pagamento supletiva, para recomposição da remuneração dos atingidos pelo ato, medida administrativa factível e operacionalmente simples, conforme as informações verbais recebidas da Diretoria de Recursos Humanos, fazendo estancar o dano.

Na referida Sessão, após enfrentadas as questões preliminares e prejudiciais suscitadas, pedi vista na qualidade de Revisor para análise da questão de fundo.

Passo então a apresentar meu entendimento.

II – DO FUNDAMENTO

A questão *sub examine* é, a meu ver, a mais tormentosa que já se apresentou à deliberação deste Conselho Superior.

Não há como se desconsiderar o caráter humanitário envolvido, bem como os gravíssimos danos gerados a todos os atingidos pelo ADI 3819 e seus familiares em decorrência do corte de seu pagamento.

Ao analisar a questão de fundo, não posso desconsiderar que, após o recebimento dos presentes autos com vista (17/10/2008), todos os atingidos pela ADI 3819 levaram esta mesma questão para ser discutida perante o Poder Judiciário, através do Mandado de Segurança no. 0024.08.171.675-5, em tramitação perante o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

O remédio constitucional foi impetrado no dia 07/11/2008 e, conforme se depreende da exordial, o objeto daquela demanda judicial é exatamente o mesmo deste procedimento administrativo.

A esse respeito, transcrevo os seguintes trechos do *writ*:

“01) Os impetrantes visam propor, como de fato o fazem, mandado de segurança contra ato inconstitucional, ilegal e arbitrário do Exmo. Sr. Defensor Público Geral que determinou a imediata suspensão do pagamento dos subsídios a que têm eles direito, em direta lesão ao disposto no ar.t 37, inc. XV, da Constituição da República.

Assim, os impetrantes, que percebiam remuneração adequada até o mês de agosto de 2008, passaram, no que se refere ao mês de competência de setembro de 2008, abruptamente, a ter de enfrentar uma redução em sua remuneração de até 96%.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR

(...)

“22) Entre elas, praticou o Defensor Público Geral o ato inconstitucional, ilegal e arbitrário de redução dos subsídios dos impetrantes. Sem qualquer notificação aos mesmos, desconsiderando o cumprimento anterior da liminar pelo Defensor Público Geral em exercício, desconsiderando a cláusula constitucional do devido processo legal, o pleno curso de mandados de segurança outrora impetrados e, principalmente, a irredutibilidade de subsídios e vencimentos estabelecida pelo art. 37, inc. XV, da Constituição da República, reduziu drasticamente, de um mês a outro, a remuneração dos Defensores Públicos impetrantes.

Veja-se (Doc. – Memo. 0576 e 0577/2008-DPMG – ato inconstitucional, ilegal e arbitrário):

“Fica imediatamente suspenso pagamento do subsídio de Defensor Público aos servidores alcançados pela ADI 3819-2, que deverão perceber a remuneração relativa aos cargos por estes ocupados antes de exercerem a função de Defensor Público”.

(...)

“No presente mandado de segurança, a causa de pedir tem como fundamento fático o ato inconstitucional, ilegal e arbitrário do Defensor Público Geral que promoveu a redução dos subsídios percebido pelos impetrantes; e como fundamento jurídico, a irredutibilidade de subsídios consagrada constitucionalmente. Novamente: a causa de pedir próxima é o ato inconstitucional, ilegal e arbitrário do Defensor Público Geral que promoveu a redução dos subsídios percebidos pelos impetrantes; e a causa de pedir remota, é a irredutibilidade de subsídios consagrada constitucionalmente, que desta vez aparece como fundamento principal, juntamente com a necessidade de cumprimento do devido processo legal para que se possa proceder à redução, assim como a impossibilidade de execução da decisão na ADIn n. 3819/MG.

(...)

Diante do exposto, Exmo. Sr. Juiz, é o presente mandado de segurança para que:

b) seja concedido o pedido de liminar, inaudita altera pars, uma vez presentes os requisitos do fumus boni júris e do periculum in mora, consistentes na violação da irredutibilidade de subsídios, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como ante a ausência de condições de exequoriedade para a decisão da ADIn n. 3.819-2/MG, para determina a imediata suspensão dos efeitos do ato inconstitucional, ilegal e arbitrário do Defensor Público Geral que estabeleceu a redução dos subsídios percebidos pelos impetrantes, determinando-se também o pagamento dos valores que deveriam ser pagos e não o foram desde a edição do ato da autoridade até a concessão da liminar;

(...)

d) seja, ao final, concedida a ordem de segurança para anular, ante a violação da irredutibilidade de subsídios, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como ante a ausência de condições de exequoriedade para a decisão na ADIn no. 3.819-2/MG, o ato inconstitucional, ilegal e arbitrário do Defensor Público Geral que estabeleceu a redução dos subsídios percebidos pelos impetrantes, determinando-se também o pagamento dos valores que deveriam ser pagos e não o foram desde a edição do ato da autoridade até a concessão da segurança.

Em decisão publicada no dia 14/11/2008, o eminente Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual concedeu, em parte, a liminar pleiteada pelos impetrantes:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR

“... suspendendo o ato do DEFENSOR PÚBLICO GERAL, consignado no Memorando 0576/2008-DPMG, que reduziu os subsídios percebidos pelos impetrantes, até ulterior deliberação deste Juízo.”

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, representada por seu Defensor Público Geral, interpôs no dia 28/11/2008 recurso de Agravo de Instrumento, onde alegou que:

“Os agravados impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuída na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual sob o n. 0024.08.171675-5, contra este ato do Defensor Público Geral do Estado de Minas Gerais que, através do Memorando 0576/2008-DPMG, suspendeu o pagamento do subsídio de Defensor Público aos servidores alcançados pela ADI 3819-2.

A liminar foi concedida, em parte, suspendendo-se o ato do Defensor Público Geral, consignado no Memorando 0576/2008-DPMG, com base em duas equivocadas premissas:

- a) que não haveria “notícias de que os impetrantes efetivamente não se encontram no exercício das funções de Defensores Públicos”;
- b) que o simples ajuizamento dos embargos declaratórios de uma decisão do pleno do STF (da qual não cabem outros recursos) bastaria para suspender a eficácia da decisão, ainda que tenha sido realizada a modulação temporal prevista no art. 27 da Lei 9.868/99.”

Em decisão monocrática colacionada aos presentes autos o Desembargador Barros Levenhagen, Relator do Agravo de Instrumento, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso.

O breve relato foi feito apenas para trazer a lume o fato de que, após a interposição do presente recurso administrativo, para controle interno do ato administrativo, houve a impetração de Mandado de Segurança, levando a questão para a via do controle externo pela via judicial. E o objeto da demanda judicial é exatamente o mesmo do presente procedimento administrativo, não havendo dúvidas a esse respeito.

Então, antes de enfrentar a questão de fundo, propriamente dita, surge uma questão prejudicial a ser enfrentada pelo Conselho, que diz respeito exatamente a um suposto esvaziamento da via do controle administrativo, haja vista a existência da impugnação judicial da decisão pelos próprios interessados, que elegeram este caminho para a discussão de seu direito.

Dispõe a Súmula 473, do STF, e invocada na peça recursal diz claramente que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A meu ver a súmula acompanha as disposições Constitucionais consagradas pelo art. 5º, da Carga Magna, dos quais destaco os seguintes dispositivos:

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse



pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Não tenho qualquer dúvida em relação à existência da independência entre as esferas administrativa e judicial, nem tampouco em relação à competência do Conselho Superior para exercer o controle interno dos atos administrativos praticados pelo Exmo. Defensor Público Geral.

E muito menos, diga-se de passagem, da plena autonomia administrativa da Defensoria Pública. Entretanto, nos termos das disposições constitucionais, no que se refere ao controle dos atos administrativos praticados no âmbito da Instituição, não resta a menor dúvida de que também são passíveis de controle externo pela via judicial.

E a verdade é que os próprios interessados optaram, por sua conta e risco, pela via do controle externo pela via judicial, o que, a meu ver, esvaziou totalmente o objeto do presente recurso administrativo.

Na verdade, toda ação e toda decisão deve ter um sentido prático, uma razão de ser. E, no presente caso concreto, a meu ver haveria uma impossibilidade jurídica por parte deste Conselho Superior de, neste momento, após a questão ter sido submetida ao Judiciário, se posicionar sobre a matéria.

Não haveria exigibilidade de uma deliberação deste Conselho Superior, caso a decisão seja contrária à decisão tomada pelo Poder Judiciário, que já iniciou, repito, por provocação dos interessados, o controle do ato administrativo pela via do controle externo.

Estaríamos então diante de uma possibilidade concreta deste Conselho Superior entender que o ato do Defensor Público Geral é ilegal, invalidando ou suprimindo seus efeitos, e o Poder Judiciário tomar decisão diametralmente oposta no sentido de que não haveria ilegalidade no referido ato.

No meu entendimento, a despeito da autonomia, a decisão do Poder Judiciário é a que vai prevalecer no caso *sub examine*, seja ou não favorável aos servidores atingidos pela ADI 3819-STF.

III - DECISÃO.

Pedindo a devida *venia* ao eminente Relator, opino no sentido de que o presente procedimento administrativo deve ser extinto, sem resolução de mérito, o que não impede que cada um dos prejudicados venha individualmente, seja pela via administrativa, seja pela judicial, buscar a garantia de seu direito adquirido, devendo ser verificadas caso a caso, as hipóteses de prescrição administrativa, dentre outras possibilidades.

Manifestação do conselheiro Frederico: “Foi impetrado o mandato de segurança que tem como objeto o mesmo do requerimento administrativo, o que demonstra que a concomitância de discussão idêntica nas esferas judicial e administrativa. A opção em discutir a questão na esfera judicial, para mim, implica na prejudicialidade do pleito



administrativo. Agora somente o judiciário poderá dizer definitivamente se o pagamento é ou não devido, pois querendo ou não, a via judicial é superior e autônoma. Posto isso, tenho por prejudicado o requerimento administrativo.

Manifestação do conselheiro Marcelo: “Com redobrada vênua, ao substancioso voto da relatoria do conselheiro Glauco David, tenho que a matéria versada no requerimento administrativo perdeu a razão de ser apreciada por este colegiado na medida em que o tema gravita em torno do judiciário. Assim sendo, ao submeter referida matéria ao crivo do judiciário não é possível que este colegiado conheça e enfrente a matéria. Razões pelas quais, confortado pelos votos apresentados pelo conselheiro revisor, bem como do conselheiro Frederico, acompanho suas excelências. -----

Maria Auxiliadora acompanha o revisor. -----

Maria Ada consolação acompanha o revisor. -----

Andréa: Reputo que uma instância não exclui a outra e o fato de matéria estar submetida estar a apreciação do poder judiciário não obstará a avaliação da questão por este conselho que reputo ao tono. Não sou ingênua ao ponto de não aceitar que uma decisão judicial indubitavelmente se sobreponha à decisão administrativa no caso como esse, de outro giro o posicionamento do Conselho poderia, de alguma forma, colaborar, inclusive para a tomada definitiva da decisão judicial considerando que a questão naquela ceara ainda não desceu ao seu mérito. Razão pela qual me posiciono pelo seguimento do feito. -----

O conselheiro Wanderley acompanha o corregedor. -----

Manifestação da conselheira Marta: “Os interesses envolvidos são muito sérios e ferem o princípio constitucional da dignidade humana. Não estando ainda preparada para julgar a extensão da decisão do eminente relator, peço vista dos autos.” O que foi deferida pelos termos regimentais. -----

Manifestação do conselheiro Marcelo: “É preciso regularizar com a urgência que o caso recomenda o procedimento 001/2008 que trata da impugnação a permanência do Defensor Público Luis Fernando Laurino na carreira. Chamo a atenção que nos termos da manifestação da conselheira Andréa é necessário que “que seja entregue por mecanismo oficial, ao advogado da parte, bem com a parte, um roteiro, um síntese, pois se for esperar a ata ele será intimado ouvido e continuará argüindo que não houve procedimento criado”. Verifico que a ata nº 13 bem como anexo da ata nº13 e também a ata 14 até a presente data não foram juntadas ao referido procedimento 001/2008. Verifico mais que as folhas 161 a juntada do memo 0597/2008 – DPMG datado de 18/09/2008 determinação do Presidente do Conselho para que se proceda a intimação e oitiva das testemunhas na forma exposta n referido memorando. Ante o exposto, sugiro que seja sanada as irregularidades apontadas para o regular prosseguimento do feito nos ulteriores termos de direito, ressaltando que o impugnado se encontra afastado de suas atribuições institucionais por tempo superior ao razoável, sem prejuízo do recebimento correspondente subsídio, o que demanda pronta solução do procedimento. -----

O presidente do Conselho acolhendo a manifestação do conselheiro Corregedor, determinou a imediata remessa do expediente 001/2008 ao secretário do Conselho para a adoção das providencias cabíveis com a urgência que o caso recomenda. -----



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR

Nada mais havendo, o Senhor Presidente agradeceu a todos e encerrou a sessão às 17 horas e 16 minutos, lavrando-se a ata que segue assinada pelos Srs. conselheiros. Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2008. -----

Belmar Azze Ramos

*Maria da Consolação de Souza e
Paula*

Frederico de Sousa Saraiva

Andréa Abritta Garzon Tonet

Marcelo Tadeu de Oliveira

Wanderley Andrade Filho

Glauco David de Oliveira Sousa

Ana Cláudia da Silva Alexandre

Maria Auxiliadora Viana Pinto

*Marta Juliana Marques Rosado
Ferraz*

*Gustavo Corgozinho Alves de
Meira*

*Clayton Rodrigues Sabino
Barbosa*